

Ementa: Abre Crédito Adicional Suplementar e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Específica nº 2610/2023 de 17/05/2023.

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito Adicional Suplementar, no Orçamento Geral do Município, no valor de **R\$ 722.477,00 (setecentos e vinte e dois mil quatrocentos e setenta e sete reais)**, destinado ao reforço das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação			
03.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO	
03.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	
03.001.04.122.0003.1.265.		TERMO DE CONVÊNIO 51, 52 E 53/2023 SECID AQUISIÇÃO DE UM VEICULO	
545 - 4.4.90.52.00.00	31961	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	65.000,00
546 - 4.4.90.52.00.00	31962	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	65.000,00
547 - 4.4.90.52.00.00	31963	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	89.298,00
04.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
04.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
04.001.08.242.0005.2.110.		CEAS/INCENTIVO BENEFÍCIO EVENTUAL	
550 - 3.3.90.93.00.00	33887	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	20,00
06.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
06.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS	
06.001.15.127.0011.2.010.		ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	
555 - 4.4.90.51.00.00	31964	OBRAS E INSTALAÇÕES	500.000,00
09.000.00.000.0000.0.000.		SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER	
09.001.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
09.001.12.361.0006.1.236.		PLANO PARANÁ MAIS CIDADES II - PPMC II, TERMO DE CONVÊNIO nº 202100420/2021	
554 - 4.4.90.52.00.00	31923	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.159,00
Total Suplementação:			722.477,00

Artigo 2º - Como Recurso para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, na forma do disposto pelo artigo 43 da lei 4320 de 17 de março de 1964, o Excesso de Arrecadação;

Receita: 1.3.2.1.01.01.01.00000000	Fonte: 1000	3.179,00
Receita: 2.4.1.4.99.01.05.00000000	Fonte: 1001	500.000,00
Receita: 2.4.2.2.99.01.07.00000000	Fonte: 1001	65.000,00
Receita: 2.4.2.2.99.01.08.00000000	Fonte: 1001	65.000,00
Receita: 2.4.2.2.99.01.09.00000000	Fonte: 1001	89.298,00
Total da Receita:		722.477,00

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, em 18 de maio de 2023.

EDENILSON APARECIDO MILIOSSI

Prefeito Municipal

ADRIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Contador CRC PR060547/O-1

ANTONIO PINHEIRO LOPES

Tesoureiro

Publicado por:
Adriano Gonçalves de Oliveira
Código Identificador:74EEC242

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, FINANÇAS E GESTÃO EDITAL Nº 002/2023

EDITAL Nº 002/2023

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída pela Resolução nº 004/2023 – REEDITADA a qual compete conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Barbosa Ferraz, publica a relação dos candidatos inscritos.

I - Encerrado o prazo previsto no Edital nº 001/2023, aprovado e editado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Barbosa Ferraz, tiveram a candidatura **deferida** os seguintes inscritos:

Nº	NOME DOS CANDIDATOS INSCRITOS
01	ALISSON DA SILVA LEAL
02	CLAUDIO VITOR MENDES
03	DANIELE NELCY DE OLIVEIRA TOLEDO
04	IODETE SENDON
05	MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA MORAIS
06	MOACIR VICENTE XAVIER
07	NELSON CARLOS FERREIRA
08	ROSIMEIRE DE FATIMA TOME BRANDALISE
09	SIMONI BORGES DUARTE CARDOSO

II - Candidatura **deferida** com ressalva:

01	CLAUDIO GONZAGA DOS SANTOS
02	MAIRA SUELEN PEREIRA DA FONSECA
03	TANIA CRISTINA DA SILVA
04	VERA LUCIA VEDOVOTTO

III - Os candidatos a Conselheiro Tutelar com as candidaturas deferidas com ressalva, deverão procurar a Comissão Especial Eleitoral para regularizar sua situação, no período de 22/05 a 25/05/2023, de acordo com calendário no Edital nº 001/2023-CMDCA.

IV - O cidadão que tenha conhecimento de fatos ou circunstâncias que tornem qualquer dos inscritos impedido ou inapto para a função de membro do Conselho Tutelar, à luz dos requisitos fixados na Lei Municipal nº 2.598/2023, Resoluções nº 005/2023 do CMDCA e Edital nº 001/2023, poderá oferecer impugnação junto à Comissão Especial Eleitoral, no período de 30/05 a 01/06 de 2023, devidamente instruída com provas.

V - As impugnações deverão ser apresentadas de acordo com requerimento de impugnação do candidato no **anexo III** do edital 001/2023-CMDCA, devidamente preenchidas e protocoladas na sede do CMDCA, situada na Rua Barão do Rio Branco, 363 - sede do Órgão Gestor, no horário de 08:00 às 11:00 horas.

VI - O prazo de apresentação de defesa e a análise do recurso de impugnação, serão realizadas de acordo com o calendário no Edital nº 001/2023 - CMDCA, e devidamente preenchido o **anexo IV**.

Barbosa Ferraz, 18 maio de 2023.

ISABELLE SILVA DA COSTA CARLET

Presidente da Comissão Especial Eleitoral

Publicado por:
Alan Vedovotto Arante
Código Identificador:7AEC2C0A

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
LEI Nº 809 / 2023 - DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÚMULA: Dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DEFINIÇÕES

Esta Lei tem por finalidade disciplinar as formas de parcelamento e de remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada com observância da atual redação da Lei Federal nº. 6.766/79, Lei Federal nº 12.651/12, Lei Federal nº 13.465/17, Lei do Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Parágrafo 1º. O disposto na presente Lei aplica-se igualmente aos condomínios urbanísticos (condomínio de lotes).

Parágrafo 2º. A presente lei não se aplica para o parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana, ou de zona de urbanização específica, sendo considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação se dá pelas normas federais vigentes.

Parágrafo 3º. Na implementação do parcelamento do solo para fins urbanos e da regularização fundiária em áreas urbanas deverão ser observadas as diretrizes gerais da política urbana enumeradas no artigo 2º da Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), e os princípios constantes da Lei do Plano Diretor do município de Barra do Jacaré.

Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote em dois ou mais lotes destinados à edificação, sendo realizado através de loteamento, desmembramento ou desdobro e parcelamento do solo para fins de condomínio de lotes.

Parágrafo 1. A execução de qualquer loteamento, arruamento, desmembramento ou remembramento no Município dependerá de prévia licença do Município, devendo ser ouvidas, quando for o caso, as autoridades mencionadas no Capítulo V da Lei nº 6.766/79.

Parágrafo 2. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, ou melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Parágrafo 1º. As adições ou unificações de duas ou mais glebas ou lotes destinados à edificação também são regidas por esta lei.

Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definida em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;

ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - É a área de terra, delimitada na Lei de Uso e Ocupação do Solo do ou por lei específica, destinada para fins urbanos específicos: chácaras de lazer ou recreio, vila rural, lotes industriais ou outros; localizada dentro ou fora do perímetro urbano;

ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

ÁREA VERDE - É a área destinada aos espaços de domínio público que desempenhem função ecológica, paisagística e recreativa, proporcionando a melhoria da qualidade ambiental, funcional, estética e de bem estar do ambiente urbano, sendo dotadas de vegetação e espaços livres de impermeabilização, admitindo-se intervenções mínimas como caminhos, trilhas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves;

ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área definida nos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº. 12.651/2012 - Código Florestal;